



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Comissão Ministerial de Coordenação do Programas Operacionais Regionais do Continente

Eliminar compromissos sem capacidade de execução

Deliberação aprovada por consulta escrita em 30 de Maio de 2011

O Governo definiu a meta ambiciosa de atingir uma execução do QREN de 40% no final de 2011, assegurando assim o maior ano de sempre em matéria de execução de fundos comunitários, para cuja concretização foi considerado útil e necessário eliminar compromissos sem capacidade ou com baixa probabilidade de execução, adoptando-se paralelamente instrumentos de acesso que estimulem e facilitem a execução.

Como passo indispensável para a concretização deste objectivo, O Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses celebraram em 10 de Fevereiro de 2011 o Segundo Memorando de Entendimento para Promover a Execução dos Investimentos de Iniciativa Municipal no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013, reafirmando a importância dos municípios na gestão e execução de uma importante parte dos fundos comunitários disponíveis no QREN e o seu papel estratégico nas políticas públicas de desenvolvimento, crescimento e emprego e reconhecidos os bons resultados obtidos com a celebração do primeiro acordo assinado em 09-03-2010.

Entende por isso a Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional adoptar um conjunto de orientações para as Autoridades de Gestão, no sentido de estas promoverem, com salvaguarda da necessária segurança jurídica e administrativa, a anulação das decisões de financiamento correspondentes a operações que não evidenciam capacidade de execução e que, por outro lado, fixem regras mais exigentes para a realização oportuna das restantes.

É assim feito apelo às disposições previstas nos vários regulamentos específicos que fixam um prazo máximo, como regra geral de 6 meses, para o início efectivo de realização de uma operação, devendo



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

a Autoridade de Gestão assegurar que o processo seja desenvolvido na observância do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional delibera aprovar o seguinte:

1. As Autoridades de Gestão (AG) dos Programas Operacionais FEDER e Fundo de Coesão devem promover uma efectiva concretização do prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data de notificação ao beneficiário da decisão favorável que recaiu sobre o pedido de financiamento, para que o beneficiário proceda à celebração do respectivo contrato de financiamento, tal como previsto no número 6 do artigo 18º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2. O não cumprimento pelo beneficiário do prazo referido no número anterior determina a caducidade da decisão de financiamento, tal como previsto no número 7 do citado artigo 18º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
3. A caducidade da decisão favorável de financiamento deve ser efectuada com recurso ao Código do Procedimento Administrativo, sendo salvaguardada a eventualidade de justificação fundamentada e aceite pela AG, tal como previsto no número 7 do mesmo artigo 18º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
4. As AG devem promover também uma efectiva concretização dos prazos máximos fixados no regulamento específico aplicável em cada caso para o início de realização da operação.
5. Entende-se por data efectiva do início da realização da operação a data da primeira factura ou de compromisso firme de encomenda de equipamentos, ou, no caso de empreitadas, do primeiro auto de consignação, relativa ao investimento a financiar, correspondendo em geral ao início físico do investimento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

6. Para concretização do disposto no número 4, devem as AG desencadear a rescisão do contrato de financiamento das operações que se encontrem nessas circunstâncias, fazendo uso dos procedimentos previstos no Código do Procedimento Administrativo, em particular dos seus artigos 100º e 101º, tendo como fundamento:
 - a) O não cumprimento pelo beneficiário do prazo máximo fixado no regulamento específico relativo à tipologia de operação em causa para o seu início de realização
 - b) O não cumprimento pelo beneficiário da cláusula fixada no contrato de financiamento relativa ao prazo de realização da operação e à data de início da operação, disposições contratuais obrigatórias nos termos da alínea b) do número 3 do artigo 19º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão;
 - c) A faculdade de rescisão unilateral do contrato de financiamento pela AG, prevista na alínea a) do número 1 do artigo 20º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
7. Da rescisão unilateral do contrato de financiamento pela AG decorrem as consequências previstas no referido artigo 20º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, sem prejuízo de ao beneficiário poder ser posteriormente concedida a faculdade de apresentação de nova candidatura para a mesma operação, logo que reúna as condições necessárias para o integral cumprimento das exigências previstas no regulamento específico aplicável.
8. Para concretização das orientações fixadas pela presente Deliberação devem as AG observar os seguintes prazos máximos:
 - a) De 30 dias, para aplicação do disposto no número 3;
 - b) De 60 dias, para aplicação do disposto no número 6.
9. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais
Regionais do Continente,



Fernando Medina

*(ao abrigo da alínea b) do n.º 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro de 2009, do Ministro da
Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de
2010)*